



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018705-31.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RONY MATOS DA SILVA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0018705-31.2024.8.26.0996

Voto nº **34.460 (1)**

Agravante: RONY MATOS DA SILVA PEREIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

É agravo de execução penal tirado por Rony Matos da Silva Pereira, em face de r. decisão de fl. 28, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de livramento condicional, por falta de requisito subjetivo.

Aduz a defesa mostrar-se carente de fundamentação a decisão que indeferiu o pleito, insistindo na concessão do benefício, aduzindo que estariam preenchidos os requisitos legais (fls. 2/4).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. magistrado de 1º grau, mantido a r. decisão impugnada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 49/52).

É o relatório.

De início, não há falar na inidoneidade ou mesmo na falta de fundamentação do decisório que indeferiu o livramento condicional, bastando sua leitura, para se chegar a essa conclusão (fl. 28).

No cerne, também não vinga o reclamo.

A r. decisão agravada, não obstante tenha reconhecido estar aperfeiçoado o requisito de ordem objetiva, entendeu não estar preenchido o requisito de ordem subjetiva para que a reeducando fosse agraciado com o benefício pleiteado.

Realmente, sem embargo da gravidade dos delitos perpetrados pelo sentenciado (tráficos de drogas e furto qualificado – fl. 9), o simples fato de o condenado ter cumprido requisito de ordem objetiva não lhe confere o direito de, por si só, ser colocado em liberdade, máxime se considerado o resultado do exame criminológico que lhe foi desfavorável.

Realmente, ainda que o magistrado não fique adstrito ao exame criminológico, pode se valer do suporte da avaliação, dependendo das circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar em irregularidade na providência se a autoridade judiciária julgar necessário submeter o reeducando ao exame criminológico diante da insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário.

O sentenciado, inclusive, sempre que posto em liberdade, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fls. 8/9). Vê-se, pois, que o recorrente não honrou a confiança que lhe depositou o Estado, praticando novos delitos quando em gozo de benefício.

Ainda, durante a execução da pena praticou falta disciplinar de natureza grave, em total descompasso com sua finalidade reeducativa (fl. 10).

Portanto, não se acha preenchido o requisito subjetivo.

Com efeito, a reeducação criminal é paulatina e gradual, orientada pelo sistema progressivo.

Assim que iniciado o cumprimento da pena no regime fechado, o condenado deve ultrapassar as sucessivas progressões até que, alfim, faça jus ao livramento condicional, ápice da autodisciplina e responsabilidade, ainda que não se trate, propriamente, de regime prisional.

Essa lógica propicia a harmônica integração social, não sendo recomendada a transposição das etapas previstas em lei, eis que a prematura concessão de benefício rompe a cadeia meritória e o

processo terapêutico penal.

Daí por que cada etapa da execução criminal deve ser vivenciada pelo sentenciado.

Essas diretrizes, por sinal, ensejaram a edição da Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça, que obsta a progressão de regime por salto, mesmo que colacionado o verbete aqui por assimilação.

Então, recomendável, no caso, que seja observado seu desenvolvimento na etapa atual, para a concessão de posteriores benefícios mais amplos, como o que se pretende aqui, sopesado o interesse maior, que é o da coletividade.

Nessa linha, confira-se aresto da Instância Especial: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1007861/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02.02.2017.

Citem-se, ainda, precedentes desta Corte: Agravo em Execução 9000022-56.2015.8.26.0590 – 5ª Câmara de Direito Criminal, Des. Sérgio Ribas, j. 16.02.2017; e Agravo em Execução 0073910-75.2014.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Camilo Léllis, j. 24.03.2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de RONY MATOS DA SILVA PEREIRA, mantendo-se, a r. decisão agravada, por seus bem deduzidos fundamentos.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator